LEI Nº 2209 10 AGOSTO **DE 2006**

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência do Município de Miguel Pereira (CONMUDE-MP) e dá outras providências".

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência do Município de Miguel Pereira (CONMUDE-MP)

Parágrafo único – Considera-se Pessoa Portadora de Deficiência a que se enquadra como tal, de acordo com as Leis Federais nº. 7853, de 24/10/1989 e nº 10.098, de 19/12/2000 e Decreto Federal nº 3298, de 20/12/1999

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 2° Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, no âmbito das instâncias político – administrativas do Município de Miguel Pereira, de acordo com a legislação da União para a Pessoa Portadora de Deficiência, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais da Pessoa Portadora de Deficiência, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.3° O CONMUDE-MP é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

Art. 4° Os órgãos governamentais que terão assento no CONMUDE-MP são os seguintes:

a) 1 membro efetivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Recreação e Lazer e;

b) 1 membro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 1 membro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

d) 1 membro efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

e) 1 membro efetivo da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos

Art. 5° Os Órgãos não governamentais que terão assento no CONMUDE-MP deverão estar legalmente constituídos e em funcionamento regular no município de Miguel Pereira há mais de um (hum) ano.

§ 1° Deverão participar como membros não governamentais, representantes de prestadores de serviço, entidades de atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência, de albergues ou asilos, de profissionais da área, de assistentes sociais, sociólogos e psicólogos, além de usuários que deverão ser oriundos de entidades ou associações comunitárias, sindicatos e entidades de trabalhadores, patronais, sindicatos, clubes de serviços e congregações.

§ 2° As entidades e instituições não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio, por convocação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Recreação e Lazer ou pelo CONMUDE-MP, sempre que necessário, para indicação dos membros efetivos e suplentes para comporem o CONMIMP, obedecida a paridade prevista nesta lei.

§ 3° A convocação do fórum e sua finalidade serão formalizadas através de edital publicado no Boletim Informativo do Município de Miguel Pereira e em jornal de grande circulação no município.

§ 4° A sessão em que se procederá a escolha dos membros das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro eleito por voto de maioria simples dos presentes. Serão admitidas a votar as entidades que se fizerem presentes, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

§ 5° Os nomes indicados pelas entidades não governamentais serão escolhidos através de votação. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão proclamados como escolhidos para assento junto ao CONMUDE-MP.

§ 6° As dúvidas e as impugnações relativa a votação ou a contagem de votos serão decididas imediatamente pelo presidente da sessão, em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão, resumidamente da ata, facultando ao interessado o direito de obter certidão para promover as ações que julgar necessárias.

Art. 6° Os membros efetivos e suplentes do CONMUDE-MP serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que escolherá os representantes governamentais livremente.

Art. 7° A função de membro do CONMUDE-MP é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8° Os membros do CONMINP e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo – se a recondução apenas uma vez e por igual período, sendo obrigatório permanecer durante o período de exercício do mandato, residindo no Município.

Art. 9° Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) Mudar de município;

b) For condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso;

c) Se ausentar injustificavelmente por 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato;

d) Tiver conduta incompatível cm a função que exerce.

Parágrafo único – Ocorrendo renúncia ou exclusão de membro do Conselho, a nova indicação, se por qualquer motivo não houver suplente, caberá a entidade a que pertencer o conselheiro excluído ou que renunciou.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 10 - O CONMUDE-MP terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes formas:

a) Plenário como órgão de deliberação máxima;

b) As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

c) As decisões serão consubstanciadas em resoluções

d) Cada membro terá direito a um único voto em sessão plenária.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Recreação e Lazer, prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CONMUDE-MP.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o CONMUDE-MP poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradoras do CONMUDE-MP, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CONMUDE-MP em assuntos específicos.

Art. 13 - Todas as sessões do CONMUDE-MP serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CONMUDE-MP bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 14 - O CONMUDE-MP atualizara seu regimento interno se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato e nomeação dos conselheiros.

Art.15 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Recreação e Lazer fornecerá cópia das Leis Decretos Federais abaixo citadas, bem como desta lei a cada membro do CONMUDE-MP, mantendo-os atualizados com futuras leis, decretos, redação, etc. que venham a ser emitidos pela União, Estado e o Município de Miguel Pereira, que digam respeito à Pessoa Portadora de Deficiência.

Leis Federais vigentes: nº. 7853, de 24/10/1989 e nº 10.098, de 19/12/2000 e Decreto Federal nº 3298, de 20/12/1999

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, ~~de~~ 16 de Agosto de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicação: 11 de AGOSTO 2006
Jornal: BIM Nº 24.
Página: 04/05
Rubrica:
Mat. 05/0039

Roberto Daniel Campos de Almeida

-Prefeito Municipal-